



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Receita

ASSUNTO : ICMS. DECRETO N° 43.603/12. DIFERIMENTO.

CONSULTA EXTERNA N° 124 /17

Sra. Coordenadora,

I – RELATÓRIO

A petição inicial (fls. 03 a 10) está devidamente assinada (fls. 11 a 54) e acompanhada do recolhimento da taxa de serviços estaduais (fls. 55 e 56). A dúvida da consultante trata do disposto no artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 43.603/2012 e conseguinte possibilidade de adotar diferimento do ICMS naquele ato previsto.

A análise preliminar à petição, bem como ao cumprimento das formalidades determinadas pela legislação, especialmente o disposto no Decreto-lei n.º 05/75, Decreto 2.473/79 (PAT) e Resolução n.º 109/76, apontou a ausência das informações de que trata o artigo 3º da Resolução supracitada.

Por este motivo, sugeriu-se o envio dos autos a respectiva Inspetoria (IFE 05 – Siderurgia, Metalurgia e Materiais de Construção) a fim de que fosse observado o disposto no artigo 3º da Resolução n.º 109/76, na forma indicada às fls. 64 e 65.

A AFE 05 informou que (1) “*o contribuinte não sofreu qualquer autuação relacionada com as dúvidas suscitadas*” (vide fl. 67) e (2) “*o presente RAF, 08PROC, de N° 474438-96, expedido para atendimento aos processos E-04/026/000968/2015; E-04/000887/2015; e para o presente processo de consulta, de N° E-04/003106/2016, está em processo de finalização. Abaixo, informo os RAF's constantes do Sistema PLAFIS*” (vide fl. 66). O quadro apresentado pela autoridade fiscal indica que o RAF nº 474438-96 (em processo de finalização) foi criado em 02 de agosto de 2016, portanto, *s.m.j.*, posteriormente a apresentação da presente consulta.

II – ANÁLISE, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Segundo o relato contido nos autos, “*a consultante revenderá as partes e peças novas existentes em seus estoques de mercadorias, em operações internas (dentro do Estado do Rio de Janeiro), com a utilização do CFOP 5.102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro) ou 5.405 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida*

de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído), para a empresa Hyundai Heavy Industries Brasil - Indústria e Comércio de Equipamentos de Construção” (HHIB).

“Em decorrência da destinação que a HHIB dará às mercadorias adquiridas da Consulente entende esta última que deverá emitir suas notas fiscais de revenda com diferimento do ICMS, e fundamenta o seu posicionamento no artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 43.603/12”.

Assim, “considerando a necessidade de afastamento ao eventual risco de autuação fiscal para ambas as empresas, torna-se relevante para a Consulente formalizar as seguintes indagações sobre a matéria tributária exposta:

- (1) *A Consulente, na qualidade de fornecedora/distribuidora da HHIB, nas operações internas, deverá emitir suas notas fiscais de revenda das partes e peças com diferimento do ICMS, com fundamento na norma específica preconizada no artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 43.603/2012?*
- (2) *Caso negativa a resposta ao questionamento anterior (1), a Consulente deverá emitir suas notas fiscais de revenda tributadas pelo ICMS PRÓPRIO com aplicação da alíquota interna do Estado do Rio de Janeiro, qual seja, 20% (vinte por cento), já incluído o percentual correspondente ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECP)?*
- (3) *Caso afirmativa a resposta ao questionamento anterior (2), a Consulente poderá valer-se do crédito presumido de ICMS, de forma que a carga tributária nestas operações seja equivalente a 3% (três)?*
- (4) *É certo o entendimento da Consulente no sentido de que nestas operações não estará obrigada ao destaque/recolhimento do ICMS por substituição tributária? ”.*

Observe-se, preliminarmente, que esta resposta não ratifica eventuais afirmações realizadas pela consulente, em especial sobre sua condição, bem como destinações efetivamente aplicáveis às mercadorias, por exigirem o exame oportuno pela autoridade fiscal competente.

Pergunta 1:

O diferimento a que se refere o artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 43.603/2012

apresenta peculiaridades e contornos próprios.

As alíneas ‘a’ a ‘d’ envolvem (1) “*aquisições internas de máquinas, equipamentos, partes e peças de reposição destinados a integrar o ativo fixo da planta industrial*”; (2) “*aquisições internas de insumos, exceto energia elétrica, água e gás, destinados ao processo produtivo da planta industrial*”; (3) “*aquisições internas de partes e peças de reposição destinadas às máquinas produzidas pela planta industrial*” e (4) “*aquisições interestaduais de máquinas, equipamentos, partes e peças de reposição, estruturas metálicas e galpões pre-fabricados em aço, destinados a integrar o ativo fixo da planta industrial, no que se refere ao diferencial de alíquota*” (Grifei).

Ou seja, em comum o fato de se destinarem à planta industrial da Hyundai Heavy Industries Brasil - Indústria e Comércio de Equipamentos de Construção Ltda.. *S.m.j.*, não me parece que a redação prevista nas referidas alíneas afaste eventuais aquisições internas oriundas do centro de distribuição da BMC Hyundai S/A.

Contra eventuais argumentos no sentido de que não haveria “*aquisição*” por parte da planta industrial em uma operação oriunda do centro de distribuição da BMC Hyundai S/A, note-se que o mesmo Decreto utilizou a expressão “*venda*” em operação contrária (vide alínea ‘e’ do inciso II do artigo 1º do referido Decreto).

Assim, a consulente, quando efetue vendas ((a) de insumos, exceto energia elétrica, água e gás, destinados ao processo produtivo da planta industrial ou (b) de partes e peças de reposição destinadas às máquinas produzidas pela planta industrial) em operações internas à planta industrial da Hyundai Heavy Industries Brasil - Indústria e Comércio de Equipamentos de Construção, terá direito ao diferimento do imposto incidente, na forma indicada no referido Decreto.

Observe-se, ainda, que a legislação tributária dispõe quais operações usualmente são praticadas, *p.ex.*, por industriais e atacadistas, na forma prevista no Livro XVII do RICMS/00. Por fim, registre-se que a autoridade fiscal “*poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária*”, nos termos indicados no artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 75-A da Lei nº 2.657/96.

Perguntas 2 e 3:

Serviço Público Estadual
Proc. n° E-04/079/3106/2016
Data: 15/06/2016 Fls. ____
Rubrica: _____
ID: _____

Prejudicadas.

Pergunta 4:

Em se tratando de operação sujeita ao diferimento, nos termos indicados na resposta (1), não se aplica, em regra, o regime de substituição tributária.

Esta consulta não produzirá os efeitos que lhe são próprios caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária à presente resposta dada ou ocorra mudança de entendimento por parte da Administração Tributária.

CCJT, Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2017